



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.548 - RJ (2012/0264149-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO D MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO PONTE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a conduta da ré, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.548 - RJ (2012/0264149-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, que *"não pretende o reexame das provas, uma vez que não pretende a reforma do julgado. A COMLURB requer que seja declarada a nulidade do acórdão (...) O acórdão é nulo, porque simplesmente ignora todas as provas dos autos e reforma a sentença que havia fundamentadamente julgado improcedente o pedido"* (fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.548 - RJ (2012/0264149-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...)

Em relação ao nexos causal, a controvérsia reside, basicamente, em saber se o evento danoso ocorreu dentro de terreno utilizado pela ré para o exercício de suas atividades.

A ré insiste em afirmar que o terreno é de propriedade do Município do Rio de Janeiro, e que, embora há muitos anos tivesse mantido uma oficina no local, à época do fato (junho/2004) não exercia qualquer atividade ali, pois o referido terreno já havia sido cedido para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para a construção de uma Vila Olímpica, conforme termo de entrega e recebimento de imóvel de fls. 94/96.

Primeiramente, o termo de fls. 94/96 demonstra apenas que parte do terreno foi entregue à Secretaria de Transportes e Lazer. Em segundo lugar, o depoimento testemunhal de fls. 299 é categórico ao afirmar: '...que o local onde se deu o acidente não é a Usina de Lixo da ré, mas uma oficina da Comlurb que foi por ela desativada;...que no dia dos fatos viu o momento em que a granada explodiu, a qual estava ao lado de uma latinha e quando o autor a pegou a granada explodiu;...que após desativada a oficina os caminhões da Comlurb jogavam no local material de entulho; que o local é murado porém com larga passagem aberta permitindo a entrada de quem quer que seja;...que não havia qualquer controle da entrada e saída de pessoas do referido terreno;...que à época dos fatos o local já era depósito de lixo da ré; que mora próximo ao local aproximadamente há 27 anos e que o local sempre foi da Comlurb;...que a ré não fazia qualquer fiscalização no local;...que os motoristas dos caminhões que entravam e saíam usavam uniforme com a logo da ré;...que além de entulho os caminhões da ré despejavam lixo orgânico.'

A mencionada prova testemunhal é bastante esclarecedora no sentido de que, após a desativação de sua oficina, a ré continuava depositando entulho e lixo orgânico no local, sem qualquer tratamento dos materiais ou controle da entrada de pessoas e fiscalização do local, permitindo, assim, o ingresso dos catadores de lixo e negligenciando quanto ao perigo e insalubridade ali existente, o que permitiu a ocorrência do dano ao autor.

Observe-se que tal depoimento possui maior força probante em comparação ao depoimento do preposto da ré, ouvido apenas como informante, além de ser coerente com a narrativa autoral e com as fotos acostadas às fls. 27/39.

Vale realçar que a questão da existência ou não de placa indicativa da Comlurb no local, no presente caso, é irrelevante, diante do fato incontroverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a oficina da ré já havia sido desativada, e diante da demonstração de que a empresa não mantinha qualquer controle no local, apesar de nele ainda depositar lixo e entulho.

Deste modo, restaram configurados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a conduta da ré de despejo e armazenamento inadequados de lixo, sendo então evidente a responsabilidade da ré.

Ainda que não restasse evidenciado que a ré depositava lixo no terreno à época do acidente, sua responsabilidade no evento permaneceria, na forma omissiva, por negligenciar e não impedir o acesso de pessoas ao terreno que continuava sendo seu depósito de lixo e entulho, já que possui o dever de fiscalização da limpeza urbana, conforme dispõe a Lei Municipal nº 3273/2001 e o Decreto Municipal nº 21305/2002, a saber:

(...)

Por conseguinte, é devida a indenização pelos danos sofridos pelo autor em decorrência da falha na prestação do serviço da réu.

(...)" (fls. 416/419).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que responsável a agravante pelo dano ocorrido com o agravado. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.333.194/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-sse).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DURANTE DESEMBARQUE EM ESTAÇÃO METROVIÁRIA - NEGLIGÊNCIA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA EMPRESA COMPROVADA - DANO MORAL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 7.

I - Concluído pelo Tribunal de origem ter havido falha na prestação de serviço, diante da inércia do serviço de segurança da empresa ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir furto de celular de passageiro quando poderia tê-lo evitado, esbarra na Súmula 7/STJ a rediscussão acerca da responsabilidade civil da ré, ora agravante.

II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado de acordo com as exigências legais, nas quais se inclui a observância de similitude fática entre os julgados colacionados, de maneira que, tendo o Acórdão recorrido constatado a falha de serviço da ré, enquanto que os Arestos paradigmas trazidos no apelo excepcional se referem à ocorrência de força maior ou caso fortuito, não ficou evidenciada a divergência.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.021.211/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264149-9

AgRg no
AREsp 270.548 / RJ

Números Origem: 00998980820058190001 20050011015066 201224505147 998980820058190001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO D MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO PONTE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO D MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO PONTE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.